



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.631
(Processo n.º. 2005/51963-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 005/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2005//51963-9.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Anajás referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE n.º. 005/02 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF. O responsável é o Sr. Raimundo Nogueira Filho, exprefeito municipal.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado o atual prefeito juntamente com a titular da SEPOF, esta apresentou a documentação de fls. 08 a 12, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 13, diz que o convênio foi firmado em 27/03/2002, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a "Pavimentação das Vias Urbanas". Em razão da ausência de prestação de contas, não foi comprovada a aplicação do recurso recebido no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), daí sugerir a sua devolução com acréscimo legais, e aplicação de multas regimentais ao responsável, ressaltando ainda que o atual gestor e a titular da SEPOF estariam sujeitos a multas regimentais.

Para apresentarem defesa foram citados os Senhores Raimundo Nogueira Filho e Edson da Silva Barros e a Sra. Mariléia Ferreira Sanches, mas eles nada responderam.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 91, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e aplicação de multa regimental ao responsável, ao atual prefeito e a Secretaria da SEPOF.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Raimundo Nogueira Filho, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor este que o mesmo fica condenado a devolver esta importância aos cofres do Estado do Pará, acrescida de juros de mora computados desde o recebimento até a sua



Tribunal de Contas do Estado do Pará

efetiva devolução. E nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter sido considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, pela ausência de prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, condeno, ainda mais o Sr. Raimundo Nogueira Filho, nos termos do art. 233, VI, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, ao pagamento de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº. ao pagamento da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 22.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599